SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237418 - SP (2026/0155210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCIO AUGUSTO MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. ART. 932, III, DO CPC; ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 283/STF.

2. Os agravantes foram condenados pelo crime de furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, com manutenção da condenação em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com o afastamento dos óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 283/STF, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 3º do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

5. A incidência da Súmula 7/STJ não foi adequadamente infirmada, pois não houve cotejo analítico demonstrando que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não reexame do conjunto probatório.

6. A incidência da Súmula 283/STF permaneceu hígida, porque não foi comprovado o ataque a todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido mediante correlação específica entre as razões recursais e a motivação integral do decisum.

Documento eletrônico VDA58914116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b179bfb3-7cb8-473c-97c4-5ee1ab808aa1

7. A ausência de impugnação específica atrai a Súmula 182/STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial e impede o exame do mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b179bfb3-7cb8-473c-97c4-5ee1ab808aa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237418 - SP (2026/0155210-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCIO AUGUSTO MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 283/STF. ART. 932, III, DO CPC; ART. 3º DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 283/STF.

2. Os agravantes foram condenados pelo crime de furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP, com manutenção da condenação em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com o afastamento dos óbices das Súmulas 182/STJ, 7/STJ e 283/STF, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 3º do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

5. A incidência da Súmula 7/STJ não foi adequadamente infirmada, pois não houve cotejo analítico demonstrando que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, e não reexame do conjunto probatório.

6. A incidência da Súmula 283/STF permaneceu hígida, porque não foi comprovado o ataque a todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido mediante correlação específica entre as razões recursais e a motivação integral do decisum.

Documento eletrônico VDA59054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: ca79bba6-87a1-45df-b181-c77c6ed2741a

7. A ausência de impugnação específica atrai a Súmula 182/STJ, o que mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial e impede o exame do mérito do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTÓVÃO RODRIGUES DE SOUZA e MÁRCIO AUGUSTO MACHADO SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 382-386).

Consta dos autos que os agravantes foram condenados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º (parágrafo quarto), inciso IV, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, e de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (quatorze) dias-multa, mantendo-se a condenação em grau de apelação criminal pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 382-386).

A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicando a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como registrou a falta de cotejo analítico para afastar os óbices das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 382-386).

O agravante sustenta que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram, de modo direto e específico, os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que a controvérsia submetida ao STJ não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas sim revaloração jurídica dos fatos já delineados nas instâncias ordinárias, centrada no controle de legalidade da prova e na correta aplicação do art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 393-397).

Argumenta, ainda, que não há deficiência de fundamentação a atrair a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois o recurso especial indicou, de forma clara, os dispositivos legais tidos por violados, explicitou a correlação entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas e demonstrou o atendimento ao art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Aponta que todas as razões da decisão recorrida foram refutadas integralmente, com menção ao art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, à Súmula n. 182 do

Documento eletrônico VDA59054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: ca79bba6-87a1-45df-b181-c77c6ed2741a

Superior Tribunal de Justiça e, por analogia, à Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, de modo a evidenciar o cumprimento do princípio da dialeticidade (fls. 393-397).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido o juízo de retratação e conhecido o agravo em recurso especial, afastando-se o fundamento de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e determinando-se o seu regular processamento; subsidiariamente, pleiteia a submissão da matéria ao órgão colegiado competente (fls. 393-397).

É o relatório.

VOTO

O caso trata de condenação pelo crime de furto qualificado do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, em que Marcio Augusto Machado Soares foi sentenciado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, e Cristóvão Rodrigues de Souza a 2 anos, 8 meses e 20 dias, ambos em regime inicial fechado.

Segundo as instâncias ordinárias, a abordagem policial ocorreu em via pública logo após a saída do estabelecimento, quando os agentes visualizaram tentativa de remover etiquetas antifurto, sendo reconhecida a validade da busca pessoal e a suficiência do conjunto probatório, inclusive com confissão judicial e reconhecimento dos objetos.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, como declinado na decisão impugnada, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 329-331). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se

Documento eletrônico VDA59054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: ca79bba6-87a1-45df-b181-c77c6ed2741a

pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)*

Outrossim, para a superação do óbice sumular 283/STF, não basta a simples e genérica alegação de sua não aplicabilidade. Mostra-se indispensável o cotejo analítico entre as razões recursais e a integralidade da motivação do *decisum* proferido na origem.

No caso dos autos, as razões do recurso especial não lograram demonstrar que todos os fundamentos autônomos e suficientes que sustentam o acórdão impugnado foram devidamente atacados, o que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***5. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283/STF exige a demonstração de***

Documento eletrônico VDA59054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: ca79bba6-87a1-45df-b181-c77c6ed2741a

que os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido foram efetivamente combatidos nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso.
6. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não pode ser feita de forma genérica, sendo necessário demonstrar que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, permitindo a revaloração jurídica do acórdão recorrido, o que também não foi observado.
7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.
2. A impugnação ao óbice da Súmula 283/STF exige a demonstração de combate aos fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido.
3. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ deve demonstrar que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos, permitindo revaloração jurídica. (AgRg no AREsp 2959060/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025 - grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSENTE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
[...]
*6. "O reproche da Súmula n. 283/STF, quando aplicada no contexto de ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, **exige da parte que proceda ao cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e as razões do recurso especial, de modo a comprovar que os pontos esteares do julgado guerreado foram integralmente atacados**, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não incidência do aludido verbete sumular." (AgRg no AREsp 2659042 / SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024)*
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2799394/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025 - grifamos)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA59054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: ca79bba6-87a1-45df-b181-c77c6ed2741a

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:09
Código de Controle do Documento: ca79bba6-87a1-45df-b181-c77c6ed2741a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0155210-0

AgRg no AREsp 3.237.418 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15173457520258260050 688012025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCIO AUGUSTO MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARCIO AUGUSTO MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:03:30
Código de Controle do Documento: F449CEBD-0E86-4A75-BEF2-A748CBAFDD9F